

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 41/2020

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PACIENTES
DESCONHECIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 41/2020

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PACIENTES DES-
CONHECIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº: 394/2020



00089452

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 10 FEV 2020

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 41 /2020

Determina a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado.

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, destinarão espaço em seus sítios eletrônicos para a divulgação de imagem e dados de pacientes desconhecidos, com nenhuma comunicação ou memória, que estejam internados sob seus cuidados.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, consideram-se dados a serem divulgados: idade aparente; cor da pele, olhos e cabelos; altura; peso; compleição física e outros traços característicos que possam contribuir para sua identificação.

Art. 2º Para fins de preservação do direito à intimidade, em nenhuma hipótese será divulgado estado de saúde do paciente, procedimento ou cuidados que foram ou serão realizados.

Parágrafo único. A divulgação da imagem será feita estritamente com fins de auxílio à localização de familiares ou responsáveis do internado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A proposição busca instituir importante mecanismo, capaz de contribuir para a identificação de pessoas em situação de excepcional vulnerabilidade.

Por meio da alteração da proposição legislativa, as unidades de saúde ficam obrigadas a promover a divulgação eletrônica dos casos de atendimento à pessoa desconhecida e impossibilitada de comunicar-se.

Diante da hipótese, os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão publicar em seus sítios eletrônicos imagens e dados que permitam a identificação de seus pacientes, facilitando a busca dos familiares, que muitas vezes sofrem com o desaparecimento de ente querido e colecionam insucesso ao tentar localiza-los e aumentando as possibilidades de busca, ressaltando sempre o direito à intimidade, impedindo que sejam divulgados dados do estado de saúde do paciente. A imagem do internado será divulgada estritamente com o fim de localização de familiares ou responsáveis por este que estejam a sua procura e possam colaborar com o tratamento.

E não há dispêndio financeiro às instituições, uma vez que trata-se de simples atualização no sítio mantido na internet pela instituição de saúde.

Propugna-se, assim, pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Lei Maior, em exercício de competência contida no art. 24, XII, do mesmo diploma legal – proteção e defesa da saúde.

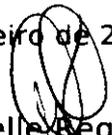
Portanto, não havendo óbice à iniciativa parlamentar para deflagrar o trâmite da proposta legislativa que verse sobre divulgação de imagem e dados de pacientes desconhecidos e sem identificação pelas unidades de saúde do Estado e, evidenciado o interesse público, é de suma importância da aprovação da presente proposição, para a qual invoco o apoio dos nobres pares desta casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 394/2020 - DAP, em 10/2/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 41/2020.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020

Projeto de Lei nº 41/2020

APROVADO

08/06/2021

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra.

Determina a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado.

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PACIENTES DESCONHECIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. DEFESA DA SAÚDE. INFORMAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ARTS. 24, XII E 196, DA CF. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, tem como objetivo determinar a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema Defesa da Saúde, ante a competência Concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Observada a hipótese de competência concorrente, importante mencionar que a Constituição da República respalda políticas sociais assegurando a redução dos riscos a saúde, em seu art. 196:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Vislumbra-se que a nobre proposta não interfere em Competência Estadual ou Municipal, uma vez respaldada pela Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual em seu Art. 53, XVII:

Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Ademais, o objeto da proposta tem alto nível de importância social, uma vez que a divulgação da informação de pessoa desconhecida facilitará na localização da referida pessoa por sua família, bem como, acabará por facilitar na preservação da saúde do paciente, visto que posteriormente terá seus cuidados tutelados pela família. Sendo assim, tais manifestações de cunho informativo abrangerão diversas pessoas, maximizando os resultados das políticas públicas da rede de saúde.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 1 de junho de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377049** e o código CRC **25183544**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 41/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2021.

Curitiba, 8 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.



Dyllfardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1239/2022

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 41/2020

O presente Projeto de Lei nº.41/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, tem por objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, devem destinar em seus sítios eletrônicos, espaço para divulgação de informações acerca de pacientes desconhecidos, impossibilitados de comunicação ou memória, que estejam sob seus cuidados.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade, sendo aprovado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Na justificativa, o Deputado proponente destaca tratar-se de importante mecanismo para contribuir na identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade, apta a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A projeto de Lei tomou o cuidado de dispor sobre a proibição de divulgação do estado de saúde do paciente, procedimentos ou cuidados realizados.

Neste sentido, proponho parecer favorável ao Projeto de Lei 41/2020.

ALEP, 21 de fevereiro de 2022.

DR. BATISTA
Presidente

Michele Caputo
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2022, às 18:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1239** e o código CRC **1A6B5F2E3E9B1DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4668/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 41/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de fevereiro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4668** e o código CRC **1E6F5E2C7C2C8FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2995/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2995** e o código CRC **1E6E5F2E7E2A8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1511/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020

Projeto de Lei nº 41/2020

Autor: Deputado Luis Fernando Guerra

Determina a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúdes do Estado.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei nº 41/2020 de autoria do Deputado Luis Fernando Guerra determina a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúdes do Estado.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas migrantes, refugiados, apátridas, ciganos cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A iniciativa busca instituir importante mecanismo, capaz de contribuir para a identificação de pessoas em situação de excepcional vulnerabilidade, não são raras às vezes em que amigos e familiares precisam peregrinar entre muitas unidades hospitalares até encontrar seu ente, fator que agrava o sofrimento de todos os envolvidos.

Assim as unidades de saúde do Paraná ficam obrigadas a promover a divulgação eletrônica dos casos de atendimento à pessoa desconhecida, e impossibilitada de comunicar-se.

Diante da hipótese, os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão publicar em seus sítios eletrônicos imagens e dados que permitam a identificação de seus pacientes.

Propugna-se, assim, pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Lei Maior, em exercício de competência contida no art. 24, XII, do mesmo diploma legal – proteção e defesa da saúde.

CONCLUSÃO

Nós como legisladores, temos que prezar pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana superando qualquer outra norma de garantias individuais.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 41/2020, tendo em vista a importância e a relevância.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

DEP. TADEU VENERI

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

DEP. BOCA ABERTA JR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1511** e o código CRC **1E6D5B7E7B1F7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5874/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 41/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/07/2022, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5874** e o código CRC **1B6D5D8B9C4C9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3777/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/07/2022, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3777** e o código CRC **1B6C5C8D9B4A9BD**